

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – SEAD

Diretoria Executiva da Central de Compras - DECEC

INFORMATIVO

DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Número 001/2025
30 de jan. de 2025



Organizadores:

Samire Dantas de Oliveira
(Assistente Técnica da DECEC)
Maria Eduarda Bezerra Lima
(Estagiária DECEC)

Coordenação:

Diretoria Executiva da Central de Compras – DECEC/SEAD/PB

INTRODUÇÃO

Este informativo tem como propósito oferecer suporte aos membros da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, fornecendo uma visão abrangente das informações cruciais nas esferas de Licitação e Contratos Públicos. Ele apresenta um resumo das decisões e inovações mais relevantes provenientes dos Tribunais e estudiosos especializados na área, ao mesmo tempo em que mantém os leitores informados sobre as últimas atualizações normativas. Desejamos uma excelente leitura!

SUMÁRIO

1. REGULAMENTAÇÕES

- 1.1 Decreto nº 12.343, de 30 de Dezembro de 2024;
- 1.2 Decreto Estadual nº 46.187, de 29 de Janeiro de 2025;
- 1.3 Portaria AGU nº 575, de 16 de Dezembro de 2024;
- 1.4 Portaria AGU nº 576, de 16 de Dezembro de 2024;
- 1.5 Portaria AGU nº 577, de 16 de Dezembro de 2024.

2. ACÓRDÃOS E ORIENTAÇÕES

- 2.1 Acórdão 2467/2024 - TCU - Licitação. Atestado de Capacidade Técnica. Documento Falso. Fraude. Declaração de Inidoneidade. Recursos;
- 2.2 Acórdão 2481/2024 - TCU - Licitação. Participação. Entidade Sem Fins Lucrativos. Proposta de Preços;
- 2.3 Acórdão 2507/2024 - TCU - Contratação. Obras e Serviços de Engenharia. Projeto Básico. Execução de obras e serviços;
- 2.4 Acórdão 8151/2024 - TCU - 2ª Câmara - Licitação. Responsabilidade. Pregoeiro. Sobrepreço. Superfaturamento. Orçamento Estimativo;
- 2.5 Acórdão 8151/2024 - TCU - 2ª Câmara - Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Carona. Requisito. Preço de mercado;
- 2.6 Acórdão 021482.989.24 - TCE/SP - Edital. Licitação. ETP. Concessão para Exploração do Serviço Funerário do Município. Deficiência de Planejamento e de Adequados Estudos de Viabilidade Econômico- Financeira da Concessão. Vício de Origem. Anulação;
- 2.7 Orientação Normativa AGU nº 87, de 16 de Dezembro de 2024;
- 2.8 Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de Dezembro de 2024;
- 2.9 Orientação Normativa AGU nº 89, de 16 de Dezembro de 2024;
- 2.10 Orientação Normativa AGU nº 90, de 17 de Dezembro de 2024;
- 2.11 Orientação Normativa AGU nº 91, de 17 de Dezembro de 2024;
- 2.12 Enunciados do Instituto brasileiro de Direito Administrativo - IBDA sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos.

3. DICA DE LEITURA

- 3.1 Comunicado SEGES/MGI Nº 02/2025 - Mudanças na legislação que rege o Cadin;
- 3.2 Licitação e Contratos: A Grande Dificuldade em Atender às Exigências de Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social – Quando "o Sistema" Ignora a Realidade.

1. REGULAMENTAÇÕES

1.1 Decreto nº 12.343, de 30 de Dezembro de 2024;

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Disponível em: [Decreto nº 12.343](#). (Acesso em: 16 de janeiro de 2025).

1.2 Decreto Estadual nº 46.187, de 29 de Janeiro de 2025;

Dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas para aquisição de bens e prestação de serviços no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Disponível em: [Decreto nº 46.187](#) (Acesso em: 29 de janeiro de 2025).

1.3 Portaria AGU nº 575, de 16 de Dezembro de 2024;

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.002286/2024-61, resolve: Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 20, de 1º de Abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte referência:

Orientação Normativa nº 20;

Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato. Indexação: serviço contínuo. valor da contratação. fracionamento de despesa. dispensa de licitação em razão do valor. Referência: arts. 15 e 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 3º do Decreto nº 3.931, de 2001; Acórdãos TCU 3.146/2004 – Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário. Lei nº 14.133, de 2021; art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023;

Disponível em: [Portaria AGU nº 575](#) (Acesso em: 27 de dezembro de 2024).

1.4 Portaria AGU nº 576, de 16 de Dezembro de 2024;

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.001976/2024-01, resolve: Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 54, de 25 de abril de 2014, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte referência:

Orientação Normativa nº 54;

"Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável." Referência: Art. 1º, Lei 10.520, de 2002; art. 50, §1º, Lei nº 9.784, de 1999. Art. 6º, inc. XI, e art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966; Lei nº 14.133, de 2021.

Disponível em: [Portaria AGU nº 576](#) (Acesso em: 27 de dezembro de 2024).

1.5 Portaria AGU nº 577, de 16 de Dezembro de 2024.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.002287/2024-14, resolve: Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 21, de 1º de Abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte referência:

Orientação Normativa nº 21;

É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços, quando a licitação tiver sido realizada pela administração pública estadual, municipal ou do distrito federal. Indexação: Ata de registro de preços. adesão. vedação. administração pública federal. estado. município. distrito federal. Referência: Art. 37, caput, Constituição Federal, de 1988; arts. 1º e 15, §3º, Lei nº 8.666, de 1993, art. 1º, Decreto nº 3.931, de 2001, PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 991; Decisão TCU 907/1997-Plenário e 461/1998- Plenário; Acórdão TCU 1.487/2007-Plenário; § 8º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021;

Disponível em: [Portaria AGU nº 577](#) (Acesso em: 27 de dezembro de 2024).

2. ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIAS

2.1 Acórdão 2467/2024 - TCU - Licitação. Atestado de Capacidade Técnica. Documento Falso. Fraude. Declaração de Inidoneidade. Recursos;

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como daquelas realizadas pela Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.

Disponível em: [Acórdão nº 2467/2024 - TCU](#) (Acesso em: 23 de janeiro de 2025).

2.2 Acórdão 2481/2024 - TCU - Licitação. Participação. Entidade Sem Fins Lucrativos. Proposta de Preços;

É possível a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações, utilizando-se dos seus benefícios tributários na formulação das propostas de preços, quando houver nexos entre os serviços a serem prestados e os objetivos estatutários da entidade prestadora dos serviços.

Disponível em: [Acórdão nº 2481/2024 - TCU](#) (Acesso em: 23 de janeiro de 2025).

2.3 Acórdão 2507/2024 - TCU - Contratação. Obras e Serviços de Engenharia. Projeto Básico. Execução de Obras e Serviços;

No regime de contratação integrada, é irregular o início da execução das obras sem a prévia aprovação, pela autoridade competente, do projeto básico completo apresentado pelo contratado, por infringir o disposto no art. 46, §§ 3º e 6º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021. Iniciar as obras sem a aprovação completa do projeto básico oferece riscos significativos à gestão do projeto e à sua execução, afetando a qualidade e a entrega final do empreendimento.

Disponível em: [Acórdão 2507/2024 - TCU](#) (Acesso em: 23 de janeiro de 2025).

2.4 Acórdão 8151/2024 - TCU - 2ª Câmara - Licitação. Responsabilidade. Pregoeiro. Sobrepreço. Superfaturamento. Orçamento Estimativo;

Pregoeiros não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento.

Disponível em: [Acórdão 8151/2024 - TCU](#) (Acesso em: 23 de janeiro de 2025).

2.5 Acórdão 8151/2024 - TCU - 2ª Câmara - Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Carona. Requisito. Preço de mercado;

A adesão à ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

Disponível em: [Acórdão 8151/2024 - TCU](#) (Acesso em: 23 de janeiro de 2025).

2.6 Acórdão 021482.989.24 - TCE/SP - Edital. Licitação. ETP. Concessão para Exploração do Serviço Funerário do Município. Deficiência de Planejamento e de Adequados Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão. Vício de Origem. Anulação;

Embora a Prefeitura afirme ter utilizado os preços constantes em uma concorrência pública de outra Prefeitura Municipal como referência, não é possível verificar com precisão quais valores foram efetivamente considerados, pois o ETP não inclui qualquer planilha ou memória de cálculo detalhando os custos unitários referenciais usados, nem as quantidades estimadas para a contratação, o que configura o descumprimento dos incisos I e IV e do § 1º, incisos IV e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital apresenta vícios insanáveis, decorrentes da falta de um planejamento adequado e da inexistência de estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão, o que exige a anulação do edital e o retorno à fase preparatória do procedimento. Dessa forma, a ausência de memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar compromete a validade do processo licitatório.

Disponível em: [Acórdão nº 021482.989.24 - TCE/SP](#) (Acesso em: 17 de janeiro de 2025).

2.7 Orientação Normativa AGU nº 87, de 16 de Dezembro de 2024;

Para fins de dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021) destinada a contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, nos termos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021, será considerado valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual, na forma do §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Referência: Art. 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

Disponível em: [Orientação Normativa nº 87](#) (Acesso em: 27 de dezembro de 2024).

2.8 Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de Dezembro de 2024;

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo. Referência: art. 53, da Lei nº 14.133, de 2021.

Disponível em: [Orientação Normativa nº 88](#) (Acesso em: 27 de dezembro de 2024).

2.9 Orientação Normativa AGU nº 89, de 16 de Dezembro de 2024;

O prazo inicial de vigência da ata de registro de preços é necessariamente de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no PNCP, podendo ocorrer a prorrogação da vigência da ata para o período de mais de um ano, desde que formalizada na vigência inicial da ata e comprovada a vantajosidade do preço registrado, tudo conforme os termos do art. 84, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023. Referência: art. 84, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023.

Disponível em: [Orientação Normativa nº 89](#) (Acesso em: 27 de dezembro de 2024).

2.10 Orientação Normativa AGU nº 90, de 17 de Dezembro de 2024;

A vigência do contrato de serviço contínuo ou de fornecimento não está adstrita ao exercício financeiro devendo a Administração atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção. (Referência: Art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021).

Disponível em: [Orientação Normativa nº 90](#) (Acesso em: 27 de dezembro de 2024).

2.11 Orientação Normativa AGU nº 91, de 17 de Dezembro de 2024;

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratos de serviços e fornecimentos continuados, previstos no art. 107 da Lei 14.133, de 2021, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Referência: art. 107 da Lei 14.133, de 2021).

Disponível em: [Orientação Normativa nº 91](#) (Acesso em: 27 de dezembro de 2024).

2.12 Enunciados do Instituto brasileiro de Direito Administrativo - IBDA Nova Lei de Licitações e Contratos.

ENUNCIADO 31 (GT 1) Viola o princípio da segregação de funções a designação de integrantes das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno para exercer, de forma simultânea, a função de agente de contratação/pregoeiro.

ENUNCIADO 82 (GT 1) O regime de dedicação exclusiva de mão de obra não se limita apenas à realização de serviços contínuos nas dependências do contratante, como definido na alínea "a" do inciso XVI do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, aplicando-se também aos serviços prestados pelos terceirizados ao tomador nas dependências do próprio empregador ou de terceiros.

ENUNCIADO 116 (GT 1) Não configura desvio de função a designação de agente de contratação para atuar em procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que a escolha seja feita respeitando o disposto no art. 7º da Lei n. 14.133/2021.

ENUNCIADO 121 (GT 1) A exigência de que o agente de contratação e o pregoeiro tenham vínculo permanente com a Administração Pública licitante é norma geral, aplicável a todos os entes da federação.

ENUNCIADO 282 (GT 1) Há possibilidade de adesão à ata de registro de preços vigente celebrada com base na Lei n. 8.666/1993, mesmo após sua revogação.

ENUNCIADO 154 (GT 2) Após a fase de julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, inclusive nos casos de regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.

ENUNCIADO 174 (GT 2) O art. 48 da Lei n. 14.133/2021 não veda à Administração o estabelecimento, no edital da licitação, de valor mínimo de remuneração em favor dos trabalhadores que executarão o serviço terceirizado, desde que essa opção seja justificada no processo licitatório, com base em razões objetivas de interesse público, tais como atender à realidade do mercado, obter serviços mais qualificados ou evitar a excessiva rotatividade da mão de obra.

ENUNCIADO 303 (GT 2) O critério de julgamento maior lance poderá ser aplicado em licitações na modalidade concorrência, quando demonstrada maior vantajosidade para a Administração.

ENUNCIADO 1, 35, 218 (GT 3) Esgotados os critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021 e mantendo-se o empate, é admissível a utilização de critérios objetivos e isonômicos para desempate, tal como o sorteio, desde que previstos em edital e que a procedimentalização esteja objetivamente descrita, garantida a transparência, acompanhamento do procedimento pelos interessados e auditabilidade da ferramenta.

ENUNCIADO 13 (GT 3) É indevida a inabilitação de licitante por falta de documento que esteja sob a guarda da Administração promotora da licitação, quando suscitada a questão pelo interessado.

ENUNCIADO 20 (GT 3) Nas contratações de obras e serviços de engenharia, ocorrida a situação do art. 59, § 5º, da Lei n. 14.133/2021, a garantia adicional será exigida do licitante vencedor ainda que o instrumento convocatório não tenha exigido a garantia contratual dos arts. 96, caput, e 98, caput, da mesma lei.

ENUNCIADO 56, 61, 122, 180 e 221 (GT 3) O § 4º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021 contém presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do § 2º do mesmo art. 59.

ENUNCIADO 134 (GT 3) É admitida a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional nas licitações para compra de bens, desde que a materialidade, relevância e risco relacionados ao fornecimento demonstrem essa necessidade.

ENUNCIADO 203 (GT 3) O pregão poderá adotar como critério de julgamento o maior lance, desde que configurada a necessidade da apresentação de propostas sucessivas e crescentes, condicionado à adoção do modo de disputa aberto, isoladamente ou combinado.

ENUNCIADO 342 (GT 3) A manifestação de intenção de recurso não exige motivação pelo licitante.

ENUNCIADO 24 (GT 4) No caso de contratação emergencial por dispensa fundada no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, a urgência do caso concreto, oportunamente justificada, autoriza, em caráter excepcional, que os processos relacionados à aquisição de bens e à contratação de serviços sejam formalizados posteriormente.

ENUNCIADO 55 (GT 4) A justificativa de preços baseada em pesquisa diretamente com potenciais prestadores de serviços não inviabiliza, por si só, a contratação por inexigibilidade de licitação.

ENUNCIADO 211 (GT 4) A responsabilidade solidária de que trata o art. 73 da Lei n. 14.133/2021 configura-se apenas quando comprovado que ambos atuaram com dolo, fraude ou erro grosseiro.

ENUNCIADO 312 (GT 5) Em conformidade com o art. 82 da Lei n. 14.133/2021, a alteração ou a atualização de preços da ata de registro de preços pode ser regulamentada com a utilização de instrumentos próprios de atualização, além do reajuste, da repactuação e da revisão.

ENUNCIADO 315 (GT 5) São vedadas as adesões, por órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, a atas de registro de preços geradas por empresas estatais, com a aplicação do regime licitatório e contratual da Lei n. 13.303/2016.

ENUNCIADO 21-A (GT 6) É obrigatório o saneamento de vícios constantes de licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/21.

ENUNCIADO 21-B, 112 e 274 (GT 6) Os parâmetros dos arts. 147 a 150 também são aplicáveis às licitações e contratos regidos pelas leis n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e n. 12.462/2011.

ENUNCIADO 22 (GT 6) Na hipótese de reconhecimento de vícios insanáveis nos contratos administrativos, restando demonstrado que a interrupção ou o desfazimento gerará maiores ônus ao interesse público primário do que a sua manutenção, deve-se preservar a avença, resolvendo-se os efeitos da nulidade pela indenização por perdas e danos, com apuração das responsabilidades cabíveis, se for o caso.

ENUNCIADO 49 (GT 6) O art. 159 da Lei n. 14.133/2021, ao determinar o processamento conjunto das infrações nela previstas, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificadas no art. 5º da Lei n. 12.846/2013, não admite aplicação dúplice da penalidade de multa, em razão do princípio non bis in idem.

ENUNCIADO 96 (GT 6) A pedido do licitante ou contratado, poderá ser reconhecido o cumprimento dos requisitos para reabilitação antes do decurso dos prazos previstos no inciso III do art. 163 da Lei n. 14.133/2021, situação na qual a decisão que lhe for favorável terá eficácia a partir do decurso do prazo estipulado.

ENUNCIADO 99 (GT 6) No âmbito das licitações e contratos administrativos, é possível a celebração de acordos com a

Administração, com o objetivo de isentar ou atenuar a aplicação das sanções previstas na Lei n. 14.133/2021.

ENUNCIADO 126 (GT 8) Nas hipóteses listadas no § 2º do art. 137, a Lei n. 14.133/2021 assegura ao contratado o direito de requerer a extinção contratual, oportunidade em que a Administração deverá, tão somente, avaliar a ocorrência de uma das hipóteses legais previstas e, em caso positivo, deferir o pedido.

ENUNCIADO 213 (GT 8) O direito de suspensão, pelo contratado, do cumprimento de obrigações contratuais, previsto no inciso II do § 3º do art. 137 da Lei n. 14.133/2021, será exercido no âmbito administrativo, não dependendo de provimento jurisdicional.

ENUNCIADO 34 e 149 (GT 9) Os aspectos exemplificativamente indicados nos incisos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021 servem de parâmetro para órgãos de controle cumprirem o dever, decorrente do art. 20 da LINDB, de avaliar as consequências práticas de suas decisões relacionadas a licitações e contratos.

ENUNCIADO 59 (GT 9) A atuação dos tribunais de contas nas representações previstas no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, não está condicionada à prévia provocação de outros órgãos, entidades e agentes.

ENUNCIADO 75 (GT 9) Sem prejuízo dos pressupostos legais de admissibilidade, os órgãos de controle considerarão os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, inclusive aquelas voltadas à apuração de denúncias e representações, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa.

ENUNCIADO 75-A (GT 9) Nas ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, ao identificar não conformidades, os órgãos de controle assegurarão o contraditório e a ampla defesa, diferenciarão as impropriedades formais das irregularidades que configuram dano à Administração, bem como considerarão os efeitos práticos de suas decisões.

Disponível em: [Enunciados sobre a Lei 14.133/21](#) (Acesso em: 27 de dezembro de 2024).

3. DICA DE LEITURA

3.1 Comunicado SEGES/MGI Nº 02/2025 - Mudanças na legislação que rege o Cadin;

A Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio da Diretoria de Normas e Sistemas de Logística (Delog), comunica aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e aos interessados que foi sancionada a Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a qual regula o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). A alteração estabelece a redução do prazo para o registro obrigatório de devedores no Cadin, passando de 75 para 30 dias, além de proibir a celebração de contratos com a Administração Pública Federal ou a concessão de incentivos fiscais e financeiros aos devedores.

Considerando que o Cadin não está integrado ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), sob a responsabilidade do órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), orienta-se que os agentes de contratação consultem diretamente o cadastro do Cadin ao formalizarem contratos que envolvam a utilização de recursos públicos, incluindo aditamentos, com a Administração Pública.

Disponível em: [Comunicado SEGES/MGI Nº 02/2025](#) (Acesso em: 17 de janeiro de 2025).

3.2 Licitação e Contratos: A Grande Dificuldade em Atender às Exigências de Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social – Quando “o Sistema” Ignora a Realidade.

Dados do IBGE mostram que a maioria das pessoas com deficiência no Brasil não concluiu a educação básica e tem rendimentos abaixo da média nacional. Além disso, mais da metade desse grupo (55%) atua na informalidade, o que dificulta sua inserção no mercado de trabalho formal. Neste artigo, escrito por Lindineide Cardoso, são discutidos os desafios enfrentados por licitantes e contratados para atender às exigências de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social, conforme previsto nas Leis nº 14.133/2021 e nº 8.213/1991. Apesar de a legislação buscar promover a inclusão social ao exigir que empresas com mais de 100 funcionários destinem entre 2% e 5% de suas vagas a esses grupos, obstáculos como baixa qualificação, preconceito estrutural e dependência de benefícios assistenciais, como o BPC-Loas, dificultam o cumprimento dessas cotas.

Disponível em: [Licitação e Contratos: A Grande Dificuldade em Atender às Exigências de Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social](#) (Acesso em: 27 de janeiro de 2025).

